




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

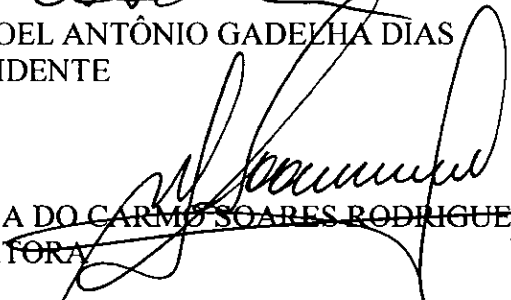
PROCESSO Nº. : 13887-000-040/93-39  
RECURSO Nº. : 01.136  
MATÉRIA : PIS/R. OPERACIONAL - EXS.: DE 1991 E 1992  
RECORRENTE : CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP  
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.205

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -  
PIS/FATURAMENTO** - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nº.s 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

PROCESSO Nº. : 13887-000-040/93-39  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.205

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13887-000040/93-39  
 ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.205  
 RECURSO Nº. : 01136  
 RECORRENTE : CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**RELATÓRIO**

CORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. , inscrita no CGC/MF nº 44.700.474/0001-11 ingressa com recurso contra a decisão da autoridade “a quo”, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no documento de fls. 15 relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991.

Referida exigência fiscal decorre da fiscalização levada a efeito na empresa já qualificada, onde ficou apurada a falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos em referência.

A autuação fiscal teve como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea “b” e artigo 6º parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e pelas Leis nºs 7.689/88, 7.691/88, 7.714/88 e 8.019/80.

A impugnação de fls. 23/29 ataca frontalmente a vigência dos decretos-lei nºs 2.445/2.449/88.

Junto a este estão apensados os processos nºs 13887-000043/91-65 e 13887-000050/93-92 que tratam de consulta já com decisão definitiva e recurso de decisão proferida no processo anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13887-000040/93-39  
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.205

A decisão “a quo” manteve o lançamento de ofício estando assim emendada:

**“ QUESTÃO PRELIMINAR LEVANTADA PELO SUJEITO PASSIVO  
DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

-Inexistência de nulidade do Auto de Infração regularmente lavrado com o objetivo de carrear para os cofres do Tesouro Nacional valores não recolhidos a título de PIS/FATURAMENTO-RO. Improcedência da assertiva concernente a existência de consulta acerca da matéria objeto da tributação.

**- DISCUSSÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI -**

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação da matéria.

O recurso de fls. 54/69 persevera nas razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13887-000040/93-39  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.205

**VOTO**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência teve como suporte fático a falta de recolhimento, pela pessoa jurídica, da contribuição para o PIS/FATURAMENTO sobre a receita operacional nos exercícios de 1991 e 1992.

No caso sob exame a discussão gira preliminarmente sobre a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar a inconstitucionalidade das Leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, likely belonging to another member of the Council.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13887-000040/93-39  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.205

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual aos juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

**“ Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.**

**Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13887-000040/93-39

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 205

**ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.**

À vista do exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Sala das sessões (DF), 14 de Junho de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.